

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 179/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 092 DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., SUPRIMINDO A LINHA CURITIBA/PR – FLORIANÓPOLIS/SC, PREFIXO 09-0004-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.207413/2018-88

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.**, para alteração de Licença Operacional Nº 092, com a supressão da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), Prefixo nº 09-0004-00.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.



Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

Seção III:

(...)

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 092 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento nesse mercado.

Verificou-se, também, que o serviço em estudo possui 02 (dois) mercados secundários e todos são atendidos integralmente por outros serviços operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CURITIBA (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0004-00.

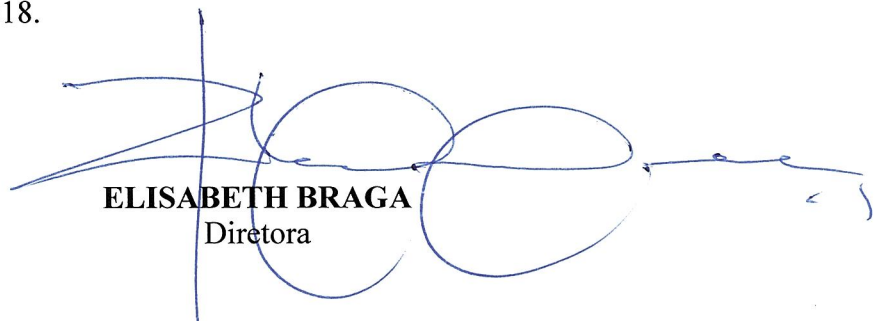


WM

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL


Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional N° 092, da **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA**, nos termos das Resoluções n° 4770/2015 e n° 5285/2017, com a supressão da linha CURITIBA (PR) – FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0004-00.

Brasília, de julho de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 11 de julho de 2018.

Ass: 

Wellington Miranda
Matricula 1673178
Assessoria – DEB